



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Reunião Extraordinária da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética dos Creas – CNCE

PROPOSTA Nº 15/2018 – CNCE

Fortaleza-CE, 30 e 31 de outubro e 1º de novembro de 2018

ASSUNTO	:	Proposta legislativa para criação do Diário Oficial.
PROPONENTE	:	Paulo Roberto Viana - CREA-GO
DESTINATÁRIO	:	CEEP

Os Coordenadores das Coordenadorias das Comissões de Ética dos Creas – CNCE, durante a reunião extraordinária no CREA-CE, no período de 30 a 31 de outubro e 1º de novembro de 2018, aprovam a presente proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Entre as muitas situações que acarretam a morosidade do Processo Ético Disciplinar no Sistema Confea/Crea identificamos que as notificações sendo realizadas por AR encontram-se demasiadamente morosa, frente a ineficiência dos Correios em realizar a entrega e a devolução dos AR.

Isto posto, faz-se necessário a adoção de medidas que garantam a publicidade dos atos processuais, sem a dependência do serviço de AR dos Correios.

b) Propositura

Apresentação de um Projeto de Lei para instituir o Diário Eletrônico do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme projeto de Lei nº 156, de 2014 (cópia anexa) proposto pelo Senado Federal, o qual instituiu o Diário Oficial da OAB.

c) Justificativa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

As atividades desenvolvidas pelo Sistema Confea/Crea e Mútua configuram serviços públicos relevantes para a proteção social frente às profissões de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia.

A instituição do Diário Eletrônico do Sistema Confea/Crea e Mútua e sua utilização como meio de publicação dos atos, notificações e decisões dessa entidade, inclusive para efeitos de início de prazo processuais, acompanhando a velocidade e a difusão do conhecimento no mundo contemporâneo.

À época da elaboração da Lei nº 5194/1966 o processo de comunicação era analógico. No entanto, assim como a engenharia se desenvolveu e é a responsável consideravelmente pela evolução tecnológica existente, a divulgação dos atos oficiais por meio da rede mundial de computadores é uma realidade plausível, que busca contribuir para a celeridade, publicidade, transparência e eficiência das decisões do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Outrossim, tal medida aproxima a sociedade dos atos realizados por este sistema, que conta atualmente com 28 autarquias, sendo 26 regionalizadas, uma no Distrito Federal e uma de âmbito nacional (Confea) que poderá sofrer um melhor controle social de seus atos.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; e
Constituição Federal de 1988 (processo legislativo)

e) Sugestão de Mecanismos:

Frente ao exposto, que o Confea em parceria com os Creas convide um Deputado Federal ou Senador para apresentar o projeto de Lei de instituição do Diário Oficial do Sistema Confea/Crea e Mútua, nos moldes da Lei nº 13.688/2018 que instituiu o Diário Oficial Eletrônico da OAB.



Eng. Civ. Marcelo Daniel de Barros Melo
Coordenador Nacional da CNCE

ANEXO: Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2014

Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 45 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 6º Os atos, notificações e decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, podendo ser também afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 69 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

§ 2º Nos casos dos atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da OAB, o respectivo prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Parte das atividades desenvolvidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constitui-se em serviços públicos de indispensável relevância para a Administração da Justiça.

A instituição do Diário Eletrônico da OAB e sua utilização como meio de publicação dos atos, notificações e decisões dessa entidade, inclusive para efeitos de início de contagem de prazos processuais, detém enorme potencial para o aprimoramento da advocacia brasileira e pode mesmo vir a representar um avanço fundamental para o Sistema OAB.

Atualmente, a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), impõe que essas decisões sejam publicadas na imprensa oficial ou afixadas no fórum. Contudo, isso destoa da velocidade de difusão do conhecimento no mundo contemporâneo.

À época da elaboração do Estatuto, o processo de comunicação era analógico. No entanto, a evolução e a consolidação da rede mundial de computadores como fonte de informação impõem uma realidade insofismável. A mudança ora proposta vem precisamente contribuir para impor celeridade, publicidade, transparência e eficiência às decisões de caráter conclusivo da entidade.

Ademais, insta consignar que atos normativos internos da Ordem também elencam a imprensa oficial como instrumento de publicação de decisões, editais,



notificações e pautas. A mudança na legislação permitiria, por hierarquia normativa, que esses instrumentos igualmente passassem a ser publicados no Diário Eletrônico da OAB, estendendo os benefícios supracitados.

Diante do exposto, e em face da relevância do projeto de lei que ora apresento, solicito aos ilustres Parlamentares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I - o Conselho Federal;
- II - os Conselhos Seccionais;
- III - as Subseções;
- IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.



§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 7/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11893/2014



Proposta 15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COORDENADORIA NACIONAL DE COMISSÕES DE
ÉTICA DOS CREAS

FORTALEZA-CE, 30/10 a 1º/11 de 2018.

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSTA Nº - 15-2018
ASSUNTO : DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CREA/NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ACRE	X			
ALAGOAS			COORDENADOR	Ausente
AMAZONAS	X			
AMAPÁ	X			
BAHIA	X			
CEARÁ	X			
DISTRITO FEDERAL	X			
ESPÍRITO SANTO	X			
GOIÁS				Ausente
MARANHÃO				Ausente
MINAS GERAIS	X			
MATO GROSSO DO SUL	X			
MATO GROSSO	X			
PARÁ	X			
PARAÍBA				Ausente
PERNAMBUCO				Ausente
PIAUI	X			
PARANÁ				Ausente
RIO DE JANEIRO				Ausente
RIO GRANDE DO NORTE	X			
RONDÔNIA	X			
RORAIMA				Ausente
RIO GRANDE DO SUL	X			
SANTA CATARINA	X			
SERGIPE	X			
SÃO PAULO	X			
TOCANTINS	X			
TOTAL DE VOTOS	19			

DESEMPATE DO COORDENADOR				
--------------------------	--	--	--	--

() APROVADO POR UNANIMIDADE (X) APROVADO POR MAIORIA () NÃO APROVADO

Eng. Civ. MARCELO DANIEL DE BARROS MELO

Coordenador Nacional da CNCE-2018